



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72.110 - MG (2023/0302043-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : THIAGO FERNANDES BEYDOUN
ADVOGADOS : CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317
MAYARA SILVA ROCHA - MG216166
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CLARISSA TEIXEIRA ELOI SANTOS - MG121793

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO *EX OFFICIO*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA SOB O FUNDAMENTO DE NECESSIDADE DA JUNTADA DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NA REMOÇÃO. COMPROVAÇÃO PELO IMPETRANTE DE DIVERSAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE OBTENÇÃO DE CÓPIA DO DOCUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 6º, § 1º, DA LEI 12.016/2009. RECURSO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, que promoveu a remoção *ex officio* do impetrante para o Centro de Remanejamento do Sistema Prisional - CERESP. **O autor alega, entre outras questões, que o ato de remoção não foi fundamentado.**
2. O Tribunal *a quo* determinou a emenda à inicial, porque "o impetrante não colacionou ao presente *mandamus* cópia do referido Processo Administrativo SEI nº 1450.01.0123830/2022-48, o que impossibilita a análise por esse Relator, acerca da motivação do ato reputado de ilegal" (fl. 61, e-STJ).
3. Na petição de fls. 289-303, e-STJ, o impetrante requereu que o juízo determinasse "a apresentação de cópia integral do processo administrativo SEI nº 1450.01.0123830/2022-48, com fundamento no art. 6º, §1º da Lei do Mandado de Segurança." Isso porque, de acordo com o seu relato, tentou-se obter a cópia do procedimento administrativo a diversos órgãos da Administração Pública estadual, sem sucesso.
4. O Tribunal *a quo* denegou a segurança, sob o seguinte fundamento: "Todavia, o impetrante não colacionou ao presente *mandamus* cópia do referido Processo Administrativo SEI nº 1450.01.0123830/2022-48, o que impossibilita a análise por esse Relator, acerca da motivação do ato reputado de ilegal. E, mesmo sendo assegurada ao Impetrante a oportunidade de emendar a inicial, com a juntada da documentação comprobatória de suas alegações (fls. 60/64 doc. único), a parte não o fez, pleiteando que tal prova seja produzida pela autoridade coatora, o que, reitere-se, não se compatibiliza com o rito do mandado de segurança" (fl. 332, e-STJ).

MÉRITO: VIOLAÇÃO DO ART. 6º, § 1º, DA LEI 12.016/09

5. O impetrante demonstrou de forma satisfatória a tentativa de obtenção da cópia do procedimento administrativo que deu origem a sua remoção sem que tenha conseguido resposta efetiva da Administração Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Logo, ao contrário do que decidiu a Corte *a quo*, aplica-se o art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009, que permite ao juiz determinar à autoridade coatora ou a terceiro a apresentação de documento necessário à prova do alegado.

CONCLUSÃO

6. Recurso Ordinário provido para invalidar o acórdão recorrido, a fim de que seja observado o art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72.110 - MG (2023/0302043-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : THIAGO FERNANDES BEYDOUN
ADVOGADOS : CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317
MAYARA SILVA ROCHA - MG216166
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CLARISSA TEIXEIRA ELOI SANTOS - MG121793

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário (art. 105, II, "b", da Constituição Federal) contra acórdão assim ementado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL PENAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO – REMOÇÃO EX OFFICIO – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.- Denega-se a segurança, se ausente prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, não comportando o *mandamus* dilação probatória.

Nas razões recursais (fls. 344-371, e-STJ), o impetrante defende que o acórdão deve ser anulado, porquanto não observou o que dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009, que dispõe que, "no caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias." Afirma-se:

Conforme amplamente demonstrado nos autos, o processo administrativo em questão se encontra fora do alcance do recorrente, isto é, apesar de inúmeras as tentativas de acesso aos documentos, o recorrente não pôde tomar conhecimento sobre as razões que levaram a sua remoção.

Cabe destacar que, em um primeiro momento, o próprio recorrente dedicou-se a acessar o SEI-MG (Sistema Eletrônico de Informação) para obter informação acerca dos reais motivos que suscitaram a nova remoção ao CERESP.

Ocorre que, de forma surpreendente, observou que o acesso ao processo administrativo em questão estava bloqueado para o seu usuário, restando impossibilitado de analisar qualquer decisão proferida, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que o processo em questão tramita em sigilo, conforme pode ser visto abaixo:

(...)

Em seguida, após decisão proferida nos autos em epígrafe, estes procuradores, de forma reiterada, buscaram contato com diversos setores na tentativa de acesso à cópia integral do processo administrativo em questão.

Em contato realizado por e-mail, através dos endereços eletrônicos 4rpm-p1@pmmg.mg.gov.br e SEI@pmmg.mg.gov.br, na data de 24.10.2022, até o momento sequer houve qualquer retorno, conforme pode ser visto logo abaixo:

(...)

Posteriormente, em contato por telefone, no dia 11.11.2022, foi informado a estes procuradores, que o servidor responsável pelo acesso ao SEI somente poderia ser contactado na próxima semana, solicitando, assim, o retorno posterior. Assim, veja-se abaixo as tentativas de contato realizadas pelos procuradores:

(...)

Dessa forma, em novo contato realizado pelo número disponibilizado, foi informado de que aquele setor não era o responsável por tal acesso, sendo necessário entrar em contato com os setores da polícia penal, ou, até mesmo da unidade prisional.

Ato contínuo, em contato realizado com alguns setores da Polícia Penal, não foi disponibilizado qualquer informação que pudesse ajudar no acesso ao processo administrativo em questão.

Assim, dedicando-se de forma ampla à busca para sanar todas as dúvidas do processo judicial, na data de 21.11, foi realizado contato com a própria unidade prisional, qual seja o CAJAR, na tentativa de buscar informações sobre a possibilidade de acesso aos autos.

Dessa forma, de maneira clara e assertiva, foi informado, pelo próprio servidor da unidade, que o acesso ao processo administrativo é limitado e sigiloso, e que acreditava que somente por determinação judicial poderia ser disponibilizado. Ainda, orientou sobre a possibilidade de requerimento administrativo realizado à DEPEN, sendo essa a única alternativa administrativa viável.

De imediato, foi realizado contato por e-mail, através do seguinte endereço eletrônico depen@seguranca.mg.gov.br, solicitando informações acerca do acesso ao processo administrativo, ou, até mesmo, esclarecimentos sobre onde poderia ser encontrado, conforme pode ser visto abaixo:

(...)

Em seguida, foi obtido como resposta que aquela não era a unidade responsável sobre a sarea administrativa e disciplinar, informando, ainda, os e-mails de contato para obter a informação buscada, nos termos abaixo expostos:

(...)

Assim, seguindo as orientações apresentadas, foi encaminhado novo e-mail, com o mesmo objetivo, para os setores de Controladoria, nos seguintes endereços controladoria@seguranca.mg.gov.br e HUDSON.REIS@seguranca.mg.gov.br.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, apesar de ter sido o setor indicado para análise dos pedidos, foi informado por resposta de que, por se tratar de processo SEI referente a transferência EX OFFICIO, do Albergado José de Alencar Rogedopara o Centro de Remanejamento do Sistema Prisional Juiz de Fora, são atos que não competem àquele núcleo correccional, conforme pode ser visto logo abaixo:

(...)

Dessa forma, mesmo diante da frustração diante de nova negativa de acesso integral aos autos em questão, foi questionado em, 29.11, para os mesmos endereços orientados, qual o setor seria responsável por este processo, vejamos:

(...)

Ocorre que, até o presente momento, sequer foi obtida resposta em relação ao e-mail em questão, restando clara a indiferença da autoridade recorrida a respeito dos direitos que resguardam a pretensão do recorrente.

Trata-se, portanto, de nítida violação ao direito do recorrente em ter acesso ao processo administrativo, afinal, como demonstrado, foram feitas diversas tentativas, e nenhuma delas com resultados frutíferos a despeito de todo o empenho do recorrente em obter tais informações.

Sem contrarrazões.

Parecer do MPF pelo não provimento do Recurso às fls. 409-414, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72.110 - MG (2023/0302043-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.9.2023.

A irresignação merece prosperar.

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Thiago Fernandes Beydoun contra o Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, que promoveu a remoção *ex officio* do impetrante para o Centro de Remanejamento do Sistema Prisional - CERESP.

O autor alega, entre outras questões, que o ato de remoção não foi fundamentado.

O Tribunal *a quo* determinou a emenda à inicial, porque "o impetrante não colacionou ao presente *mandamus* cópia do referido Processo Administrativo SEI nº 1450.01.0123830/2022-48, o que impossibilita a análise por esse Relator, acerca da motivação do ato reputado de ilegal" (fl. 61, e-STJ).

Na petição de fls. 289-303, e-STJ, o impetrante requereu que o juízo determinasse "a apresentação de cópia integral do processo administrativo SEI nº 1450.01.0123830/2022-48, com fundamento no art. 6º, §1º da Lei do Mandado de Segurança." Isso porque, de acordo com o seu relato, tentou-se obter a cópia do procedimento administrativo a diversos órgãos da Administração Pública estadual, mas não obteve resposta efetiva.

O Tribunal *a quo* denegou a segurança, sob o seguinte fundamento:

A autoridade coatora indica que a motivação para a remoção do impetrante encontra-se no Processo Administrativo SEI nº 1450.01.0123830/2022-48, conforme apontado no ato impugnado (fls. 41 doc. único), a saber:

(...)

Todavia, o impetrante não colacionou ao presente *mandamus* cópia do referido Processo Administrativo SEI nº 1450.01.0123830/2022-48, o que impossibilita a análise por esse Relator, acerca da motivação do ato reputado de ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, mesmo sendo assegurada ao Impetrante a oportunidade de emendar a inicial, com a juntada da documentação comprobatória de suas alegações (fls. 60/64 doc. único), a parte não o fez, pleiteando que tal prova seja produzida pela autoridade coatora, o que, reitera-se, não se compatibiliza com o rito do mandado de segurança.

O impetrante, contudo, demonstrou de forma satisfatória a tentativa de obtenção da cópia do procedimento administrativo que deu origem a sua remoção sem que tenha conseguido resposta efetiva da Administração Pública.

Logo, ao contrário do que decidiu a Corte local, entendo aplicável o art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009, que permite ao juiz determinar à autoridade coatora ou a terceiro a apresentação dos documentos necessários para a comprovação do direito do impetrante.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Ordinário** para invalidar o acórdão recorrido, a fim de que seja observado o art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0302043-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 72.110 / MG

Números Origem: 10000222432304000 10000222432304001 24323044720228130000

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO FERNANDES BEYDOUN
ADVOGADOS : CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317
MAYARA SILVA ROCHA - MG216166
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CLARISSA TEIXEIRA ELOI SANTOS - MG121793

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.